



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:087/2020

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 08.07.2020, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/4183/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201706719-0

RECORRENTE: CRBS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auditoria eletrônica. Infração prevista no Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. **1.** Decadência referente ao período de janeiro a abril do ano 2012, afastada com esteio no artigo 173, inciso I, do CTN, e Súmula 555 do STJ. **2.** Nulidade por erro na apuração, presunção e falta de certeza e liquidez do crédito tributário, afastada com fundamento no artigo 92, da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 16.258/2017; **3.** Pedido de perícia afastado com fundamento no artigo 97, I da lei 15.614/2014; **4.** Caráter confiscatório da multa afastado com fundamento no artigo 48, §2º da Lei 15.614/2014. **5.** No mérito, por unanimidade, confirmada a decisão proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS. RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AUDITORIA FISCAL DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. PROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal imputa ao contribuinte em epígrafe a prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, resultando em omissão de entradas, infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques, com a utilização do Software do Auditor Fiscal Eletrônico, referente ao exercício de 2012, conforme Mandando de Ação Fiscal nº 2016.10679.

.Artigo Infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade sugerida: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

ICMS: R\$ 63.237,89

Multa: R\$ 84.236,22

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega:

- Nulidade por erro no levantamento – ausência de certeza e liquidez do crédito apurado pela fiscalização;
- Improcedência da autuação – Equívoco na formação da base de dados da fiscalização, a qual utilizou-se de fontes de informações distintas (movimentação jurídica e movimentação física). Diversas notas fiscais relativas a alguns produtos recebidos em sua unidade não haviam sido escrituradas, muito embora tivessem fisicamente entrado em seu estabelecimento;
- Necessária realização de perícia para “apuração correta dos quantitativos das mercadorias movimentadas” e comprovação da inexistência do ilícito;
- A cobrança da multa nos termos da autuação configura o caráter confiscatório.

O julgador monocrático, após apreciar todos os argumentos da parte, afasta as preliminares suscitadas, o pedido de perícia, o caráter confiscatório da multa e, no mérito, considerando que a impugnante não apresentou nenhum elemento capaz de elidir o feito fiscal, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário alegando, em síntese:

- Extinção do crédito lançado em razão da decadência, referente ao período até 08/05/2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN;
- Nulidade por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado – autuação com base em presunção – somente as planilhas não são suficientes para demonstrar a suposta infração;
- Descompasso cronológico entre a entrada física e o lançamento contábil constantes dos livros fiscais;
- Improcedência da autuação – Não houve omissão de entradas – as aquisições das mercadorias deram direito ao crédito do ICMS e em todas as saídas foram tributadas, portanto, não há o que se falar em falta de recolhimento do ICMS;
- Equívoco da fiscalização na apuração do tributo – Seria necessário uma análise da movimentação dos estoques físicos e não somente nos documentos fiscais.;
- Improcedência da autuação. Inexistência da omissão de entradas. Levantamento realizado com a utilização de dados divergentes. Diversas

mercadorias constantes fisicamente em seu estoque não haviam sido lançadas nos livros fiscais de entrada;

- Multa lançada configura o caráter confiscatório;
- Necessária realização de perícia para apuração real dos quantitativos de mercadorias.

Às fls. 104 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 52/2020, sugeriu a procedência do feito fiscal, após afastar as preliminares de nulidade, a decadência com fulcro no art. 173, I, do CTN, o caráter confiscatório da multa e o pedido de perícia.

Parecer aprovado em sua integralidade pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORIA

Analisando-se os presentes fôlios, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018. Relato da infração descrito de forma clara e precisa, identificando o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, produzidos em meio digital.

Quanto à decadência parcial, acosto-me ao entendimento do julgador monocrático no sentido de que, ao caso deve ser aplicada a regra inserta no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que as mercadorias foram adquiridas sem documentação fiscal, logo, as operações não foram declaradas ao Fisco, não tendo o que se falar em homologação tácita do lançamento, pois o débito sequer foi registrado.

Referido entendimento encontra amparo ainda na Súmula 555 do STJ que assim decidiu:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Quanto à arguição de nulidade por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, não se vislumbra aqui nenhum lançamento por presunção. As planilhas acostadas demonstram de forma clara a metodologia utilizada no levantamento, a qual encontra respaldo no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e demonstra a comprovação do ilícito, com identificação das operações, das mercadorias, dos valores, elementos estes suficientes para comprovar a apuração do crédito lançado pela fiscalização.

Cabe aqui colacionar excertos do excelente Parecer de nº 52/2020, acostado às fls 104 dos autos, por meio do qual o Assessor Tributário consigna que " ... é remansosa a jurisprudência no âmbito dos órgãos julgadores do CONAT que a auditoria de movimentação de estoque, seja diário, mensal ou anual, é técnica fiscal apta e suficiente a caracterizar a entrada ou saída de mercadorias desprovidas de documento fiscal, seja por expressa previsão legal no caput do art. 92 da Lei nº 12.670/96, seja, por igual, pela plausibilidade de aplicação lógica da equação de equilíbrio de movimentação de estoques ($EI + SE = S + EF$) conforme princípios e regras contábeis, donde se coteja em quantidade o somatório do saldo do estoque inicial de mercadorias do exercício e o quantitativo físico de entrada em face do estoque final e quantidades de saídas das mercadorias objeto da auditoria, e se verificando desequilíbrio na equação numérica da movimentação de mercadorias resta materializada a ocorrência de omissão de saída, entrada, conforme o caso."

No que concerne ao mérito, impende trazer à baila as previsões do art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prevê:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Analisando todo o arcabouço probatório constante dos autos, resta demonstrado que a autuada adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais de entrada, em verdadeira afronta ao art. 139, acima transcrito, não trazendo em sua defesa nenhum elemento capaz de desconstituir e comprovar as inconsistências apontadas. Observa-se claramente que toda a auditoria foi feita com base nos documentos fiscais de entradas e de saídas e nos dados dos inventários informados pela autuada, não tendo que se falar em presunção e nem em utilização de base de dados distintas.

Afasto também o pedido de perícia com esteio no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014, por ter sido formulado de forma genérica.

Quanto ao questionamento da multa ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal. Os mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

Ressalte-se ainda o § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14, que expressamente prevê a incompetência da autoridade julgadora para afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o que não é o caso.

Neta esteira, voto no sentido de que seja mantida a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, por ser a sanção específica à época, por violação ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 280.737,39
ICMS	R\$ 63.237,89
MULTA	R\$ 84.236,22

TOTAL A RECOLHER R\$ 147.474,11

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **CRBS S/A**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a extinção e nulidades suscitadas pela recorrente. 1) Decadência referente ao período de janeiro a abril do ano 2012. Afastada por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, inciso I, do CTN, consoante a Súmula 555 do STJ; 2) Nulidade por erro na apuração, presunção e falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Afastada por unanimidade votos, com fundamento no artigo 92, da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 16.258/2017; 3) Pedido de Perícia. Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, I da lei 15.614/2014; 4) Caráter confiscatório da multa. Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 48, §2º da Lei 15.614/2014, considerando que este Contencioso não tem competência para discutir a constitucionalidade de lei. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Agosto de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.08.11 14:59:05 -03'00'

PROCESSO Nº 1/4183/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201706719-0

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.08.13 10:44:23 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2020.08.04 15:18:39 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora